

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471, DE 2.005.

“Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal”.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e Outros

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 471, de 2005, pretende dar nova redação ao parágrafo terceiro do artigo 236 da Constituição Federal, tem a seguinte redação:

“Art. 236

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º *O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, ressalvada a situação dos atuais responsáveis e substitutos, investidos na forma da Lei, aos quais será outorgada a delegação de que trata o caput deste artigo.”*

Os autores justificam sua apresentação alegando que a Constituição Federal determinou que os serviços notariais e de registro fossem exercidos em caráter privado, condicionou o ingresso à aprovação em concurso público de provas e títulos e proibiu a vacância de qualquer serventia, sem abertura de concurso de provimentos ou de remoção, por mais de seis meses.

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1984, regulamentou a matéria, remetendo às legislações estaduais as normas dos concursos de provimento e remoção, omitindo a situação dos responsáveis e substitutos desses serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme preceitua a alínea “b”, inciso IV, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60.

Não vislumbramos em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não constatamos quaisquer incompatibilidades com a alteração proposta e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição da República Federativa do Brasil.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Câmara dos Deputados está atendida, contendo a matéria 171 assinaturas válidas.

A matéria em exame não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou prejudicada na presente sessão legislativa, não sofrendo o impedimento de que trata o § 5º do artigo 60 do texto constitucional.

Face ao exposto nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 471, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de Abril de 2.006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator